

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1689893 - SP
(2020/0085940-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA BUGNI
ADVOGADOS : BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986
LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE PONTE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO - SP096924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS ESTRUTURAIS NO IMÓVEL. POSSUIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.893 - SP (2020/0085940-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA BUGNI
ADVOGADOS : BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986
LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE PONTE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO - SP096924

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIA REGINA BUGNI contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que "*houve contrariedade explícita aos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil, não restando dúvida, que a ora agravante rebateu de forma específica toda a matéria, demonstra a contrariedade expressa a lei federal*" (e-STJ, fl. 410).

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 417), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 419/426).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.893 - SP (2020/0085940-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA BUGNI
ADVOGADOS : BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986
LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE PONTE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO - SP096924

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. DANOS ESTRUTURAIS NO IMÓVEL. POSSUIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.893 - SP (2020/0085940-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA BUGNI
ADVOGADOS : BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986
LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE PONTE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO - SP096924

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Conforme mencionado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da ora agravante para figurar no polo passivo da ação, consignando o seguinte:

"A apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

A autora alegou, na inicial, que a ré residia no imóvel.

A ré, em sede de contestação, afirmou que não era proprietária do imóvel, não ostentando, pois, legitimidade para figurar no polo passivo.

Não houve, entretanto, em contestação, impugnação à alegação de que residia no imóvel.

A alegação de ilegitimidade foi afastada à f. 115/117, tendo sido consignado que a ausência de propriedade era irrelevante para fins de responsabilidade, pois o possuidor também responde pelos danos que as obras realizadas no imóvel que ocupa causam.

Apenas em sede de embargos de declaração dessa decisão a ré passou a afirmar que não tinha a posse do bem, alegando nele não residir, tanto que fora citada em outro local.

Toda a matéria de defesa, porém, deve ser alegada na contestação, não podendo a ré suscitar fatos novos após a sua apresentação.

Assim, ficou admitido como verdadeiro o fato de a ré residir no imóvel, o que lhe confere, como possuidora, legitimidade para responder a esta ação."
(e-STJ, fls. 291/292, g.n)

Ocorre que a parte ora agravante - nas razões do recurso especial - não rebateu de forma específica e suficiente referida fundamentação, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUALCIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto

Superior Tribunal de Justiça

fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula ° 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3.A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 293.137/MS, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.689.893 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0085940-2

Número de Origem:

10066123020178260037 1006612-30.2017.8.26.0037

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA BUGNI

ADVOGADOS : BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986
LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE PONTE DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO - SP096924

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIA REGINA BUGNI

ADVOGADOS : BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP058986
LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE PONTE DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO - SP096924

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020